



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10665.720482/2013-81  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3001-001.115 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 11 de fevereiro de 2020  
**Recorrente** MINAS EXPORT LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/07/2011 a 30/09/2011

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. RECURSO QUE ATACA SOMENTE A. INTEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO DO APELO EM VIRTUDE DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

A impugnação apresentada fora do prazo legal não instaura a fase litigiosa do procedimento. Conseqüentemente, toma-se conhecimento do recurso interposto no trintídio legal exclusivamente para debater aspectos da tempestividade da manifestação de inconformidade, porém para negar-lhe provimento, em virtude da preclusão consumativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)  
Marcos Roberto da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)  
Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

## **Relatório**

Trata este processo administrativo de Pedido de Ressarcimento de PIS com incidência não-cumulativa (exportação) no montante de R\$ 28.981,22, relativo ao 3º trimestre de 2011, com posterior encaminhamento de Declaração de Compensação – Dcomp relativa(s) ao mesmo crédito. O PER foi transmitido sob o nº 10098.70612.070312.1.1.08-7109, enquanto à Dcomp foi atribuído o nº 26934.34073.070312.1.3.08-6100.

Por bem historiar o andamento do feito, transcrevo, a seguir, parte do bem elaborado relatório que antecedeu ao recurso recorrido (fls. 152/160), *verbis*.

*O Serviço de Fiscalização da DRF/Divinópolis procedeu a auditoria com a finalidade específica de verificar a legitimidade dos créditos de PIS - Exportação e COFINS - Exportação, nos períodos de apuração de janeiro de 2007 a dezembro de 2011, incluindo a análise dos pedidos de ressarcimento de créditos não-cumulativos nos períodos em que ocorreram. O resultado dessa auditoria consta no Termo de Verificação Fiscal às fls. 6 a 60, objeto do processo n.º 10665.720290/2013-74.*

*De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, foram integralmente glosados os créditos presumidos decorrentes de compra de café beneficiado de produtores rurais pessoas físicas e os créditos básicos relativos a aquisições de mercadorias de pessoas jurídicas que foram consideradas inaptas, inexistentes de fato ou que emitiram notas fiscais inidôneas.*

*Também foram consideradas tributáveis as vendas de café cru da autuada, que haviam sido declaradas com suspensão..*

*Assevera a fiscalização que, em consequência das glosas de créditos, no processo a que se alude, foram apurados valores devidos das contribuições, sendo que parte das quantias cujo ressarcimento foi requerido foi utilizada para quitar esses valores, conforme demonstrado em planilha de utilização dos créditos em anexo ao Termo de Verificação Fiscal.*

*Sendo assim, conclui que somente foram autorizados os ressarcimentos das quantias de R\$ 12.403,23 (PIS – Exportação) e R\$ 84.085,00 (Cofins – Exportação) ambas relativas ao mês de abril de 2008. Em função das glosas efetuadas, a auditoria resultou, ainda, em lançamento do crédito tributário, controlado no processo n.º 10665.720290/2013-74.*

*Em consequência, no processo ora relatado, o crédito pleiteado não foi reconhecido (Despacho Seção de Fiscalização – Safis – à fl. 62) e a Dcomp não foi homologada pela autoridade fiscal (Despacho Decisório da Seção do Orientação e Análise Tributária – Saort – às fls. 68 e 69).*

*Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, artigos 8º e 9º; Instrução Normativa RFB n.º 1300, de 2012 e Lei n.º 10.833, de 2003.*

*Cientificada em 06/04/2013, fl. 71, em 13/05/2013 a interessada apresentou a manifestação de inconformidade às fls. 73 a 84, acompanhada dos documentos às fls. 85 a 130, alegando, em síntese, que:*

- Através dos Despachos Decisórios em questão foi indeferido o pedido de ressarcimento relativo à PIS com incidência não-cumulativa (exportação) no montante de R\$ 28.981,22, relativo ao 3º trimestre de 2011, e não foi homologada a compensação declarada por meio de Dcomp, exigindo-se os débitos indevidamente compensados;*
- Do Despacho Decisório Safis consta a seguinte razão de decidir: “pelas razões e fundamentos expostos no Termo de Verificação Fiscal e anexos, datado de 26/02/2013, em relação ao qual o contribuinte foi cientificado em 04/03/2013, e mais especificamente no item VI do referido termo, todos retirados do processo de lançamento de crédito tributário de PIS/COFINS n.º 10665.720290/2013-74, decidimos...”;*
- Do Despacho Decisório Saort consta a seguinte razão de decidir: “... o resultado da ação fiscal está demonstrado no Termo de Verificação Fiscal e anexos (fls. 06/60), datado de 26/02/2013, em relação ao qual o contribuinte foi cientificado em 04/03/2013 (fls. 61), e mais especificamente no item VI do referido termo, todos retirados do processo de lançamento de crédito tributário de PIS/COFINS n.º 10665.720290/2013-74. Com base no supracitado termo, emitiu-se o Despacho de Reconhecimento do Direito Creditório (fls. 62), que não reconheceu nenhum valor do direito creditório...”;*

- *Para que a notificação seja considerada válida deverá atender ao disposto no art. 23 do Decreto n.º 70.235, de 1972 e alterações. Segundo esse dispositivo, inexistente hierarquia ou preferência de ordem entre as formas de se intimar o contribuinte (pessoal, postal ou magnética). Os Despachos Decisórios foram disponibilizados na caixa postal – DTE – da empresa em 22/03/2013 e foi considerado ter ocorrido a ciência em 06/04/2013, por decurso do prazo de 15 dias;*
- *Entretanto, como atesta o laudo anexo (doc. 1), a pessoa jurídica passou por graves problemas técnicos, impedindo o acesso por certificação digital, que, sistematicamente, não era reconhecido e acabou fazendo a primeira leitura desses documentos apenas em 08/05/2013. Assim, instala-se um incidente de intempestividade a ser dirimido, sendo solicitado desde já que a impugnante seja tida por cientificada na data de 08/05/2013, data em que efetivamente tomou conhecimento dos Despachos Decisórios;*
- *Sobre esses incidente de intempestividade, solicita-se também, com fundamento no princípio da verdade material, que seja levado em conta que a requerente já havia protocolado impugnação tempestiva (doc. 2), apresentada em 06/04/2013, nos autos do processo n.º 10665.720290/2013-74, na qual o Termo de Verificação Fiscal, citado nas razões de decidir dos aludidos Despachos Decisórios, restou totalmente impugnado. Assim sendo, em 06/04/2013, quando teria havido a ciência por decurso de prazo de postagem na caixa postal da interessada, os fatos que embasaram esses documentos já estavam totalmente impugnados;*
- *Antes da emissão dos Despachos Decisórios foram lavradas exigências de PIS/Cofins, acrescidas de multa e juros, que alcançaram o montante de R\$ 14.413.557,60. As contribuições exigidas decorrem de débitos em saídas que originalmente se deram com suspensão e de uma ampla glosa de créditos que repercutiu também na redução dos saldos ressarcíveis demonstrados nas PER/Dcomp relativas a cada trimestre abrangido pela auditoria fiscal. Evidente, então, a relação de causa e efeito existente entre os fatos já impugnados e a exigência que se faz através destes Despachos Decisórios, aos quais entende se estender a suspensão da exigibilidade proporcionada pela impugnação apresentada;*
- *Diante das hipóteses de suspensão da exigibilidade elencadas no art. 151 do CTN, o legislador prevê a possibilidade de o fisco lavrar uma notificação fiscal exclusivamente para afastar os efeitos da decadência, ou seja, a constituição do crédito tributário fica efetivada, mas a cobrança do tributo resta impossibilitada enquanto perdurar a razão que suspendeu a sua exigibilidade. E assim sendo, os Despachos Decisórios em questão somente podem ser entendidos como uma notificação fiscal cuja finalidade é prevenir a decadência. Por analogia, aplica-se ao caso em estudo toda a legislação e jurisprudência relativa aos incisos IV e V do art. 151 do CTN;*
- *O art. 63 da Lei n.º 9.430, de 1996, com a redação trazida pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001, regulou essa questão em âmbito federal. O posicionamento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça é que o lançamento deve ser efetuado, mesmo diante de suspensão da exigibilidade, visando prevenir a decadência. Isso ocorre porque as hipóteses do art. 151 do CTN não suspendem o prazo decadencial, mas apenas o prazo prescricional para a cobrança judicial. Em outras palavras, o fisco não poderá inscrever em dívida ativa ou ajuizar execução fiscal de crédito que esteja com a exigibilidade suspensa, mas poderá efetuar o lançamento;*
- *O Superior Tribunal de Justiça possui precedentes de suas duas turmas de direito público no sentido de que, uma vez cessada a causa da suspensão da exigibilidade do crédito tributário e não havendo o pagamento do tributo, este é acrescido de multa e juros de mora;*
- *A jurisprudência do CARF acerca do art. 63 da Lei n.º 9.430, de 1996, caminha no mesmo sentido.*

*Ao final, solicita, com fundamento no inciso I do art. 108 e no art. 151, ambos do CTN, combinados com o art. 63 da Lei n.º 9.430, de 1996, o acolhimento da manifestação de inconformidade e a suspensão da exigibilidade dos Despachos Decisórios em análise,*

*até que sobrevenha decisão administrativa definitiva quanto ao processo administrativo n.º 10655.720290/2013-74, no qual todas as questões pertinentes a estes Despachos Decisórios foram totalmente impugnadas.*

O acórdão recorrido não conheceu da manifestação de inconformidade do sujeito passivo por entender que fora ela apresentada fora do prazo legal e, por isto mesmo, não se instaurou a fase litigiosa do procedimento, incompatibilizando o julgamento de mérito (fls. 152).

Após transcrever o art. 23 do PAF – Processo Administrativo Fiscal (Decreto n.º 70.325/1972), e reportar-se aos ditames da Portaria SRF n.º 259/2006, concluiu a decisão de piso (fls. 158/160) pela intempestividade da formalização da manifestação de inconformidade e dela não tomou conhecimento.

Desta decisão, formalizada através do Acórdão n.º 02-45.084, o contribuinte foi intimado em 21 de junho de 2013 (AR, fls. 162), e ingressou com Recurso Voluntário em 05 de julho de 2013 (fls. 162/172), insurgindo-se contra a intempestividade que, no seu entender não aconteceu, tendo em vista que, em homenagem aos princípios da verdade material, deve-se considerar que toda a matéria versada nos autos já fora debatida por ocasião da impugnação ao Processo n.º 10665.720290/2013-74 da ao recorrente.

Sustentou também que ocorreram diversos erros e inconsistências no sitio da Receita Federal no mês de maio de 2013, inclusive comprometendo o seu acesso por certificação digital da caixa postal da contribuinte, “acarretando que a primeira leitura dos Despachos Decisórios ocorresse apenas em 08/05/2013, data que seria o termo final do prazo para apresentação de Manifestação de Inconformidade, segundo o acórdão recorrido” (fls. 165). E argumentou (fls. 165 e ss), *verbis*.

*Os documentos anexados aos autos trazem as telas exibidas naquela ocasião pelo site da Receita Federal do Brasil comprovando a existência de problemas de conexão e certificação impedindo o acesso da empresa ao Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), com as seguintes mensagens: “ocorreu um erro (código 403); “o internet Explorer não pode exibir a página da Web”.*

*Anexou-se também Ordem de Serviço número 0072 da empresa COIPE – Consultoria e Desenvolvimento de Sistemas demonstrando que a Leitora de Cartão Digital da empresa acabou sendo substituída depois de executados os serviços descritos nesse documento, e somente concluídos satisfatoriamente em 08/05/2013.*

*Decorre disso a solicitação de que, por motivo de absoluta força maior”, seja considerada a data de 08/05/2013, em que a recorrente de fato foi cientificada dos Despachos Decisórios, como o termo inicial do prazo para interposição de Manifestação de Inconformidade, removendo-se o incidente de intempestividade que impediu o julgamento das questões de mérito.*

Prossegue o apelo do sujeito passivo, em extenso arrazoado (fls. 164/172), discorrendo sobre (i) – a tempestividade da manifestação de inconformidade; (ii) – o procedimento da fiscalização; (iii) – o princípio da verdade material; para concluir (fls. 172), *verbis*.

*Por tudo isso, solicita-se aos Egrégios Conselheiros, com forte sustentação no Princípio da Verdade Material e fundamento no inciso I do art. 108, e no art. 151, ambos do CTN, combinados com o art. 63 e parágrafos da Lei 9.430/96, que acolham o presente Recurso e suspendam a exigibilidade dos Despachos Decisórios em questão, até que sobrevenha decisão administrativa definitiva quanto ao processo administrativo 10665.720290/2013-74, aproveitando-se em um o que vier a ser decidido no outro.*

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 3001-001.115 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10665.720482/2013-81

## Voto

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

A empresa foi intimada do teor do acórdão recorrido no dia 21 de junho de 2013 (fls. 162) e ingressou com Recurso Voluntário no dia 05 de julho do mesmo ano (fls. 164), pelo que tomo conhecimento do apelo, posto que tempestivamente interposto.

O processo teve início com o Pedido de Ressarcimento de PIS com incidência não-cumulativa (exportação) no montante de R\$ 28.981,22, relativo ao 3º trimestre de 2011, com posterior encaminhamento de Declaração de Compensação – Dcomp relativa(s) ao mesmo crédito. O PER foi transmitido sob o n.º 10098.70612.070312.1.1.08-7109, enquanto à Dcomp foi atribuído o n.º 26934.34073.070312.1.3.08-6100.

A decisão de piso, porém, julgou intempestiva a manifestação de inconformidade ao fundamento de que foi apresentada fora do prazo legal e, por isto mesmo, não se instaurou a fase litigiosa do procedimento, incompatibilizando o julgamento de mérito (fls. 152). Argumentou a decisão recorrida que, em conformidade com a legislação de regência, verifica-se que se considera feita a intimação, por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo, “e desde que o sujeito passivo expressamente o autorize, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo a Caixa Postal a ele atribuída pela administração tributária e disponibilizada no e-CAC” (fls. 157/158), e justificou, *verbis*.

*No caso, a contribuinte afirma que os Despachos Decisórios foram disponibilizados em sua caixa postal – DTE – em 22/03/2013 e foi considerado ter ocorrido a ciência em 06/04/2013, por decurso do prazo de 15 dias.*

*Portanto, vê-se que a contribuinte já havia expressamente optado pelo domicílio tributário eletrônico, isto é, a Caixa Postal a ela atribuída pela administração tributária e disponibilizada no e-CAC.*

*De acordo com o Termo de Ciência por Decurso de Prazo à fl. 71, a disponibilização na referida caixa postal, tanto do Despacho Decisório da Seção de Fiscalização – Safis, quanto do Despacho Decisório da Seção de Orientação e Análise Tributária – Saort, objetos do recurso ora examinado, ocorreu em 22/03/2013.*

*Assim, tem-se por feita a intimação, por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário eletrônico do sujeito passivo, ou seja, 15 (quinze) dias após o dia 22/03/2013.*

*Desse modo, conclui-se que a contribuinte foi cientificada, por decurso de prazo, em 06/04/2013. E, a partir de então, dispunha ela de trinta dias para apresentar a manifestação de inconformidade.*

*Considerando que na contagem de prazos no processo administrativo fiscal, exclui-se o dia de início e inclui-se o do vencimento e que eles só iniciam ou vencem no dia de expediente normal na repartição, no presente caso o prazo se iniciou em 08/04/2013 (segunda-feira), que deve ser excluído, contando-se a partir de 09/04/2013, terça-feira, de modo que o término do prazo ocorreu dia 08/05/2013, quarta-feira.*

*Contudo, o recurso somente foi apresentado em 13/05/2013.*

A seu turno, sustentou a recorrente que, por ocasião da sua intimação sobre o teor do despacho decisório, aconteceram diversos erros e inconsistências técnicas nos meses de abril e maio de 2013, inclusive comprometendo o acesso à sua caixa postal, por certificação digital, “acarretando que a primeira leitura dos Despachos Decisórios ocorresse apenas em 08/05/2013,

data que seria o termo final do prazo para apresentação de Manifestação de Inconformidade, segundo o acórdão recorrido” (fls. 165). E continuou o recorrente em suas razões impugnatórias (fls. 165 e ss), *verbis*.

*Os documentos anexados aos autos trazem as telas exibidas naquela ocasião pelo site da Receita Federal do Brasil comprovando a existência de problemas de conexão e certificação impedindo o acesso da empresa ao Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), com as seguintes mensagens: “ocorreu um erro (código 403); “o internet Explorer não pode exibir a página da Web”.*

*Anexou-se também Ordem de Serviço número 0072 da empresa COIPE – Consultoria e Desenvolvimento de Sistemas demonstrando que a Leitora de Cartão Digital da empresa acabou sendo substituída depois de executados os serviços descritos nesse documento, e somente concluídos satisfatoriamente em 08/05/2013.*

*Decorre disso a solicitação de que, por motivo de absoluta “força maior”, seja considerada a data de 08/05/2013, em que a recorrente de fato foi cientificada dos Despachos Decisórios, como o termo inicial do prazo para interposição de Manifestação de Inconformidade, removendo-se o incidente de intempestividade que impediu o julgamento das questões de mérito.*

Insiste o sujeito passivo que a decisão recorrida não considerou adequadamente os argumentos e documentos exibidos com a manifestação de inconformidade, *verbis*.

*Assim é que foram disponibilizados na caixa postal (DTE) da empresa, em 23.03.2013, os Despachos Decisórios em questão, considerando-se ter ocorrido a ciência dos mesmos, por decurso do prazo de 15 dias, em 06.04.2013.*

*Entretanto, como atesta o laudo anexo (Doc. 01), a empresa passou por graves problemas técnicos, impedindo o acesso por certificado digital, que não era, sistematicamente, reconhecido, e acabou fazendo a primeira leitura dos Despachos Decisórios postados em sua caixa postal apenas em 08.05.2013.*

*Portanto, instala-se no processo um incidente de intempestividade, a ser dirimido pelos Ilustres Julgadores, e a interessada desde já solicita que seja tida por intimada na data de 08/05/2013, em que efetivamente tomou conhecimento dos Despachos Decisórios.*

Para uma adequada compreensão dos fundamentos deste voto, relevante que se faça uma rápida análise sobre a documentação exibida pela própria recorrente, quando junta a ordem de serviço 0072 (que denominou de laudo técnico) e se reporta à ocorrência do erro descrito como Código 403.

Em primeiro lugar, registre-se que o código 403 refere-se à forma de acesso ao *sítio* da Receita Federal por uma das três cadeias de certificados, como se pode visualizar nas telas que o sujeito passivo também fez juntada com sua defesa (fls. 132/134), onde está escrito, *verbis*

Ocorreu um erro (Código 403)

Para acessar esta página você deve selecionar o seu certificado digital

Sr(a) Contribuinte, a partir do dia 05/06/2012 às 19h (horário de Brasília) o Portal e-CAC só poderá ser acessado se as novas cadeias de certificados estiverem instalados em seu computador. Para instalá-las, acesse os três links:

– ICP BRASIL v2

– Autoridade certificadora da Secretaria da Receita Federal v3

– Autoridade certificadora do SERPRORFB v3

Sistema Operacional

Se o sistema operacional for Windows, confirme se a versão instalada é Windows XP com Service Pack 3 ou superior

Se o sistema operacional NÃO for Windows, verifique junto ao fornecedor se o sistema suporta o uso da função de hash SHA-2.

Veja mais informações no passo-a-passo de instalação da nova cadeia.

Retomar para a página inicial do e-CAC.

A seu turno, na Ordem de Serviço COIPE N.º 0072, de 08 de maio de 2013, também exibida pela empresa como sendo um laudo técnico, esclarece que o contribuinte teve problemas para acessar com o certificado digital da empresa o que acarretou a reconfiguração do software do cartão digital. Vejamos a transcrição literal do chamado laudo (fls. 132), *verbis*.

Equipamento : Leitora de Cartão Digital, deixada para Assistência Técnica.

Data da entrada: 01.04.2013; data da saída: 08.05.2013.

**Defeito reclamado:** usuário não conseguia o acesso ao certificado digital para emissão do Redarf e outros acessos com uso do cartão digital.

**Defeito constatado:** Sistema não identificava o cartão digital da empresa.

**Serviço Executado:** Reconfiguração software do cartão, manutenção sistema operacional, desinstalação e reinstalação do driver da leitora, após várias análises e testes trocada a leitora do cartão digital e reconfiguração do software da serasa foi realizada com sucesso a leitura do cartão digital.

Extreme de duvida, pois, que as alegadas inconsistências técnicas aconteceram no âmbito do certificado digital da recorrente, e não no *sitio* da Secretaria da Receita Federal do Brasil na circunscrição do contribuinte.

Ressalte-se, a propósito que, quando o § 2º, art. 7º, do Decreto Federal n.º 8.539/2015 (que dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta e indireta), determina que “se o sistema informatizado de gestão de processo administrativo eletrônico do órgão ou entidade se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado até as 23h59 do primeiro dia útil seguinte ao da resolução do problema”, está a se referir às inconsistências e problemas técnicos no âmbito dos órgãos da administração pública, e não aos problemas de informática enfrentados pelas empresas em geral.

Assim, como a inconsistência técnica de que cuida a OS n.º 0072 limitou-se ao âmbito interno da empresa recorrente, não lhe aproveita a regra de prorrogação de prazo referida no § 2º, art. 7º, do Decreto Federal n.º 8.539/2015. Por isto mesmo, mantenho o acórdão recorrido para reconhecer que a manifestação de inconformidade foi formalizada além do prazo de 30 dias, estando correta a decisão que dela não tomou conhecimento em virtude da intempestividade.

Argumenta também a empresa que, na mesma época apresentou impugnação tempestiva em outro processo da mesma empresa e decorrente da mesma fiscalização, **data vênua** do hercúleo esforço do advogado da recorrente, a defesa formalizada em um processo de forma tempestiva, não pode ser considerada como impugnação para outro processo, mesmo que os fatos de ambos sejam semelhantes e em se tratando do mesmo contribuinte.

Comungo inteiramente do entendimento esposado pela decisão de piso quanto à impossibilidade jurídica de aproveitar a defesa produzida no Processo n.º 10665.720290/2013-74 para servir como impugnação ao processo ora relatado n.º 10665.720482/2013-81) que, embora

da mesma empresa, tratam de matérias de diferentes, em momentos diferentes. Assim, faço meus argumentos que nortearam o acórdão recorrido (fls. 159/160), *verbis*.

Solicita a interessada, com fundamento no princípio da verdade material, que seja levado em conta que a requerente já havia protocolado impugnação tempestiva nos autos do processo n.º 10665.720290/2013-74, na qual o Termo de Verificação Fiscal, citado nas razões de decidir dos aludidos Despachos Decisórios, restou totalmente impugnado.

Entende que, em 06/04/2013, quando teria havido a ciência por decurso de prazo de postagem na caixa postal da interessada, os fatos que embasaram esses documentos já estavam totalmente impugnados.

Todavia, cumpre salientar que, nos termos do art. 111, inciso I, do CTN, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão do crédito tributário.

Sendo assim, a suspensão da exigibilidade de débitos pela apresentação de recurso somente ocorre, em observância à legislação, em relação aos débitos controlados no processo administrativo correspondente. Na mesma medida, o prazo é contado e aferido para cada um dos recursos apresentados em cada processo administrativo.

Esse procedimento é perfeitamente regular, não cabendo estender os efeitos da suspensão a outros débitos de um outro processo, como pretende a requerente.

Com relação à intempestividade da manifestação de inconformidade, trata-se de matéria bastante conhecida e debatida neste Conselho e nesta Câmara, entre outros, a teor do Acórdão . n.º 2202-005.055, proferido em 14 de março de 2019, pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, onde ficou expresso que “a preclusão, decorrente da não impugnação específica no tempo adequado, redundando no não conhecimento por ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade pertinente ao fato extintivo do direito de recorrer”.

Esta mesma 1ª Turma Extraordinária também já enfrentou matéria semelhante, no julgamento do Processo n.º 13986.720074/2011-22, e que resultou no Acórdão n.º 3001-000.804, proferido em 14 de maio de 2019, e assim ementado, *verbis*.

A impugnação apresentada fora do prazo legal não instaura a fase litigiosa do procedimento. Consequentemente, não se toma conhecimento do mérito do recurso interposto fora do trintídio legal, em virtude da preclusão.

Diante do exposto, VOTO no sentido de tomar conhecimento para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário da empresa recorrente, e manter a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

(assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator